

**EMENDA N° - CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019)

Dê-se ao art. 11, da Proposta de Emenda à Constitucional nº 06, de 2019, a seguinte redação:

SF/19308.26298-72

**“Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ até 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

3º Os valores previstos no §1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas atividades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

SF/19308.26298-72

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo reequilibrar as alíquotas com percentuais excessivos presentes no art. 11, da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

A imposição de alíquotas progressivas por faixa remuneratória, nos percentuais formulados na Câmara dos Deputados, ofende o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, dado que a análise do custo-efetividade no cálculo atuarial proposto tem o efeito nitidamente confiscatório, dada as altas alíquotas impostas ao servidor público de carreira.

A progressividade e a diferenciação de alíquotas de contribuição previdenciária nunca poderiam, pela via da prestação pecuniária compulsória, perpetrar a restrição da capacidade contributiva de quem quer que seja, expediente categoricamente proibido pelo ordenamento jurídico (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA  
PSL/MT**